



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 14342-57.2009.6.05.0000 – CLASSE 32 – VÁRZEA DO POÇO – BAHIA**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Coligação Várzea do Poço Cada Vez Melhor (PSDB/PRP/PPS/
PC do B/PT)

Advogados: Thiancle da Silva Araújo e outra

Agravado: Marcos Antonio de Souza Rios

Advogados: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros

Agravados: Eliete Gonçalves de Carvalho Lopes e outra

Advogados: Itamar Lobo da Silva e outros

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE NÃO ELEITOS. TÉRMINO DA LEGISLATURA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O recurso especial, interposto do *decisum* regional que, mantendo sentença, julgou improcedente representação por captação ilícita de sufrágio está prejudicado pela perda de seu objeto, diante do término da legislatura 2009-2012.

2. A pretensão de que seja declarada a inelegibilidade dos Agravados não merece prosperar, posto que a representação por captação ilícita de sufrágio com fulcro no artigo 41-A da Lei das Eleições apresenta, como sanções, a cassação do registro ou do diploma e a imposição de multa, não se podendo impor declaração de inelegibilidade à falta de previsão normativa.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO VÁRZEA DO POÇO CADA VEZ MELHOR de decisão que negou seguimento a recurso especial contra acórdão que, negando provimento a recurso eleitoral, julgou improcedente representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada contra MARCOS ANTONIO DE SOUZA RIOS, ELIETE GONÇALVES DE CARVALHO LOPES – candidatos não eleitos ao Poder Executivo Municipal de Várzea do Poço/BA nas eleições de 2008 – e COLIGAÇÃO UNIDOS POR VÁRZEA DO POÇO.

A decisão de negativa de seguimento ao especial se fundamentou na perda do objeto do recurso, diante do término do mandato eletivo referente ao quadriênio 2009-2012 (fls. 348-350).

Nas razões do regimental, alega a Agravante (fls. 352-355):

Ocorre que, com a mais respeitosa vênia, em verdade, **não ocorreu a afirmada perda do objeto recursal.**

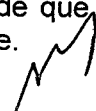
Primeiramente, os recorridos não lograram êxito no prélio de 2008. Foram vencidos pelo ora recorrente naquela eleição, concentrando-se a pretensão da ação no reconhecimento do ilícito eleitoral praticado durante a campanha de 2008, e decretação de cassação do registro dos mesmos, bem como declaração de inelegibilidade.

Assim, ainda que não tenha êxito nas eleições, o interesse recursal persiste, porque os efeitos de uma possível condenação, sobretudo no que pertine à declaração de inelegibilidade, subsistem.

Com efeito, é sabido que o STF, ao julgar as ADC's nº 29 e 30 e a ADIN 4578, assentou que a Lei Complementar 135/10 aplica-se a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, sem fazer qualquer ressalva quanto às condenações que já tivessem exaurido seus efeitos na data de sua entrada em vigor.

Essas decisões, ressalte-se, foram proferidas em sede de controle concentrando de constitucionalidade, e, portanto, possuem natureza e efeito *erga omnes*.

Ademais, restou sedimentado nos julgados aludidos que a elegibilidade consiste em mera adequação do cidadão ao regime jurídico constitucional e legal complementar do processo eleitoral, o que robustece o entendimento já acentuado de que a Lei da Ficha Limpa não ofende o princípio da irretroatividade.



Por outro lado, a nova Lei Complementar é perfeitamente aplicável para o exame de novas candidaturas realizadas após a sua vigência. É o que a Corte Suprema chamou de “retrospectividade” e não “retroatividade”.

[...]

Assim, como é aplicável a LC 135/10 a fatos pretéritos, não se considerando que disso deflúa violação ao princípio da irretroatividade da lei, como já alhures ressaltado, e a sanção de inelegibilidade nela prevista é de oito anos, portanto, ainda produzindo reflexos atualmente, pode-se concluir que, *data maxima venia*, não houve perda do objeto da ação, persistindo o interesse recursal da ora Agravante.

Ao final, requer (fl. 355):

[...] que se digne de [*sic*] reconsiderar o *decisum*, **admitindo o especial manejado**, e, se assim não entender, requer seja o feito submetido ao Egrégio Colegiado, para que se dê provimento à presente irresignação, na forma do art. 36 do RITSE, admitindo o Especial e dando-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, mantendo sentença do Juízo da 86ª Zona Eleitoral, entendeu pela improcedência da representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada contra MARCOS ANTONIO DE SOUZA RIOS, ELIETE GONÇALVES DE CARVALHO LOPES – candidatos não eleitos ao Poder Executivo Municipal de Várzea do Poço/BA nas eleições de 2008 – e COLIGAÇÃO UNIDOS POR VÁRZEA DO POÇO.

Conforme lançado na decisão agravada, o recurso especial, interposto do *decisum* regional está, de fato, prejudicado pela perda de seu objeto, diante do término da legislatura referente ao quadriênio 2009-2012.

A pretensão de que seja declarada a inelegibilidade dos Agravados MARCOS ANTONIO DE SOUZA RIOS e ELIETE GONÇALVES DE



CARVALHO LOPES não merece prosperar, tendo em vista que os autos tratam, tão somente, de representação por captação ilícita de sufrágio com fulcro no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, o qual prescreve, como sanções, a cassação do registro ou do diploma e a imposição de multa, não se podendo impor declaração de inelegibilidade à falta de previsão normativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Yameta M.", is written over the text "É como voto." The signature is stylized and somewhat cursive.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 14342-57.2009.6.05.0000/BA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Coligação Várzea do Poço Cada Vez Melhor (PSDB/PRP/PPS/PC do B/PT) (Advogados: Thiancle da Silva Araújo e outra). Agravado: Marcos Antonio de Souza Rios (Advogados: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros). Agravados: Eliete Gonçalves de Carvalho Lopes e outra (Advogados: Itamar Lobo da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 3.12.2013.